

Processo nº 2959/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia/MA

â€:Responsável: Aluísio Silva Sousa, ex-Presidente, CPF nº 237.866.633-00, residente e domiciliado na Br 222, s/nº, Bairro Vila Ildemar, Açailândia/MA CEP nº 65.930-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101; Carlla Ribeiro Portugal da Silva – OAB/MA nº 13.846; Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499; Larissa Ribeiro Portugal da Silva – OAB/MA nº 18.664 e Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 17241.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Açailândia/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 120/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2156/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual dos Gestores da Câmara Municipal de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhor Aluísio Silva Sousa, ex-Presidente, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, considerando que ficou evidenciado o descumprimento de normas legais e regulamentares na presente prestação de contas;
2. Imputar ao responsável, Senhor Aluísio Silva Sousa, o débito no valor de R\$ 1.225.395,58 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 301/2013 – UTCGE/NUPEC02, a seguir:
  - 2.1. Item 4.2.1 – irregularidades no Convite nº 1/2011 (contratação de assessoria jurídica - R\$ 78.000,00), dentre as quais se destaca a ausência de nota fiscal. Desse modo, deve ser imputado ao gestor débito no valor de R\$ 78.000,00;
  - 2.2. Item 4.2.2 – irregularidades no Convite nº 2/2011 (contratação de assessoria contábil R\$ 48.000,00), dentre as quais se destaca a ausência de nota fiscal, motivo pelo qual o gestor deve ser condenado a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 48.000,00;
  - 2.3. Item 4.3.1 – Dispensa de licitação nº 1/2011 (aluguel de motocicleta R\$ 5.000,00) - ausência de notas fiscais; o valor pago era suficiente para adquirir o mesmo bem novo; o valor empenhado diverge do valor pago, dentre outras irregularidades. Dessa forma, deve ser imputado débito ao gestor no valor de R\$ 5.000,00;
  - 2.4. Item 4.9 – Ocorrências quanto a despesas de natureza diversas: diversas irregularidades na locação de veículos, aquisição de combustível e contratação de outros serviços, dentre as quais se destacam: classificação indevida de despesas; despesas indenizatórias realizadas pelos vereadores com habitualidade, pagamentos aos mesmos credores, com os mesmos valores e para os mesmos fins, sem efetiva comprovação de uso no exercício das funções legislativas; despesas que ultrapassam o limite de dispensa de licitação e não se enquadram nos casos de inexigibilidade; mudança dos valores de locação de R\$ 5.500,00 para R\$ 8.500,00, sem qualquer justificativa. O valor total médio das despesas por vereador (R\$ 96.000,00) é superior ao valor médio total do subsídio de cada edil (R\$ 69.600,00). Esse conjunto probatório demonstra que as referidas despesas, na verdade, constituíram uma forma de aumentar indevidamente o valor do subsídio dos vereadores. No total, as despesas somam R\$ 1.047.500,00 (um milhão quarenta e sete mil e quinhentos reais);
- 2.5. Item 6.6.1 – Ocorrência quanto a remuneração dos Vereadores. O valor do subsídio do Presidente da Câmara Legislativa descumpriu durante todo o ano o limite constitucional. O Presidente recebeu indevidamente por mês R\$ 3.907,96 (R\$ 46.895,58 durante o ano), sendo o valor de R\$ 46.895,58, portanto, a quantia que o jurisdicionado deve ressarcir ao erário.
3. Aplicar ao responsável, Senhor Aluísio Silva Sousa, a multa no valor de R\$ 61.269,77 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

4. Aplicar ao responsável, Senhor Aluísio Silva Sousa, a multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), nos termos do art. 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 301/2013 – UTCGE/NUPEC02, a seguir:

4.1. Ocorrências quanto aos limites constitucionais referentes ao repasse do executivo e à despesa total do poder legislativo (seção III, subitem 2.2 do RI). Conforme relatório de instrução, a Câmara Municipal desobedeceu ao limite legal de 6% (6,20%), previsto no do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (CF) de 1988 e art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001, quanto à Despesa Total Declarada do Poder Legislativo, de acordo com os seus 104.047 habitantes. O repasse do executivo desobedeceu ao limite legal de 6% (6,21%), previsto no art. 29-A, incisos I a IV, da CF e art. 1º da IN TCE/MA nº 004/2001, de acordo com os dados informados pelo executivo e legislativo. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4.2. Ocorrências quanto à folha de pagamento (Seção III, subitem 4.1 do RI). Conforme relatório de instrução, foram encontradas notas de empenho (NE's) e ordens de pagamento (OP's) referentes a Vereadores, a pessoal administrativo, a servidores comissionados, a assessores, a férias, a licença de vereador e a contratados temporariamente. Ressalte-se que não constam atos referentes à natureza da licença, ressalte-se a contratação de assessoria contábil, assessor administrativo e assessor jurídico com pagamento em elemento de despesa divergente do 31.90.11, ao longo do ano e sem motivação específica. Desta forma, as folhas de pagamento não foram processadas dentro dos estágios legais da despesa. Multa de R\$ 2.000,00 (dois reais);

4.3. Diversas ocorrências no Convite nº 004/2011 (Seção III, subitem 4.2.3 do RI), referente a serviços de vigilância, serviços gerais de limpeza, manutenção e conservação, no valor total de R\$ 80.000,00. A ordem de pagamento nº 2903004, refere-se a Nota de Empenho nº 3101004. Desta forma, o valor empenhado diverge do valor pago; O parecer jurídico sobre o edital, datado de 13/01/2011, apresenta rubrica do Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; As empresas participantes da licitação não apresentam nos seus CNPJ's serviços de vigilância como atividade econômica. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.4. Diversas ocorrências no Convite nº 008/2011 (Seção III, subitem 4.2.4 do RI), referente à construção de abrigo para estacionamento, sumidouro, rede de esgoto, desobstrução e reforma de canaleta, no valor total de R\$ 51.886,66: O valor empenhado é divergente do valor pago; O pagamento referente a 1ª medição não indica a que serviços se refere e não está acompanhado por laudo técnico; O valor ganhador do certame R\$ 52.442,40 é superior ao valor de referência R\$ 51.886,66; O parecer jurídico sobre o edital, datado de 25/01/2011, apresenta rubrica do Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; Os recibos de entrega de licitação presentes as fls. 256, 257 e 258 apresenta rubricas não identificadas no campo assinatura e carimbo; O alvará referente a Empresa Adler apresenta data de 11/05/2011, ou seja, mais de 3 meses após a realização da licitação e não apresenta certidão municipal. Ressalte-se que esta empresa ganhou o certame; A Empresa Infotech não apresenta alvará e certidão municipal; O parecer jurídico conclusivo sobre o certame foi que a licitação ocorreu dentro da normalidade, apresenta rubrica do Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; O contrato não possui reconhecimento cartorial; O contrato, o parecer jurídico conclusivo, o edital de comunicação, o termo de homologação e a adjudicação possuem a mesma data que é 14/02/2011; Na ata de recebimento, abertura e julgamento de propostas, a comissão habilitou todos os concorrentes; Os processos licitatórios elencados a seguir não foram enviados estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 09/2005 e impossibilitando sua análise. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4.5. Diversas ocorrências na Tomada de Preços nº 001/2011, referente à aquisição de combustível, no valor total de R\$ 163.200,00 (seção III, subitem 4.2.5 do RI). Conforme relatório de instrução, houve as seguintes ocorrências: O valor empenhado é divergente do valor pago; O parecer jurídico sobre o edital, datado de 07/01/2011, apresenta rubrica do Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; O recibo de entrega de licitação apresenta rubrica não identificada no campo assinatura e carimbo; O parecer jurídico conclusivo sobre o certame foi que a licitação ocorreu dentro da normalidade apresenta rubrica do Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; O contrato não possui reconhecimento cartorial; O capital da empresa vencedora é de R\$ 50.000,00, inferior ao valor licitado. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4.6. Diversas ocorrências na Tomada de Preços nº 003/2011, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade e divulgação de matérias jornalísticas, no valor total de R\$ 450.000,00 (Seção III, subitem 4.2.6 do RI). Conforme relatório de instrução, houve as seguintes ocorrências: As notas fiscais nº 205, 209, 206, 212, 214, 221 e 222 foram emitidas posteriormente à data limite para emissão que era 22/04/2011; O valor empenhado é divergente do valor pago; O parecer jurídico sobre o edital, datado de 10/01/2011, apresenta rubrica do Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; O parecer jurídico conclusivo sobre o certame foi pela regularidade da fase externa, apresentando rubrica do Senhor Franco Kiomitsu Suzuki, CPF nº 041.909.028-29, como parecerista, ou seja, o mesmo efetuou ato inerente a servidor; O contrato não possui reconhecimento cartorial; O ato de análise das propostas técnicas, datado de 18/03/2011, às 10:00h, refere-se ao comparecimento de 02 empresas. Porém, na ata de recebimento, abertura e julgamento de propostas, são citadas 3 empresas; Não constam assinaturas além das assinaturas dos componentes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e da empresa ganhadora, na ata do dia 22/03/2011, e das dos componentes da CPL, na ata do dia 18/03/2011. Numeração própria do processo licitatório são datadas de 22/03/2011 e o mapa de pontuação é datado de 18/03/2011, ou seja, o processo não apresenta ordem cronológica. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4.7. Ocorrências quanto à escrituração contábil (Seção III, subitem 8.1 do RI). Conforme relatório de instrução, a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, em virtude das ocorrências citadas no item 2 da seção II e nos itens da Seção III – 2.2, 4.1, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 6.1, 6.2.1.1, 6.6.1, 6.7.1, 6.7.1.1, 6.7.2, 6.7.2.1 e 8.2. Em virtude de alguns itens não terem sido sanados neste relatório (2.2, 4.1, 4.9, 6.6.1 e 8.2), confirma-se, assim, que a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.8. Ocorrências quanto à responsabilidade técnica (Seção III, subitem 8.2 do RI). Conforme relatório de instrução, observou-se ao longo do ano pagamento de empresa desempenhando serviços de assessoria contábil com mesmas características de serviços desempenhados pelo responsável pela contabilidade. Ressalte-se que o montante pago foi de R\$ 162.500,00 que é efetivamente superior ao salário recebido pelo responsável pela prestação de contas que foi de R\$ 1.800,00/mês. Conforme Decisão Plenária TCE/MA nº 74/2005, os serviços de terceiros, executados de forma contínua, devem ser contabilizados como “outras despesas de pessoal”, passando a fazer parte do limite com gasto de pessoal, previsto no art. 29-A, § 1º, da CF/1988. E, segundo a Decisão PL TCE/MA nº 40/2004, a contratação de serviços advocatícios e contábeis, somente deverão ser contabilizados como serviços de terceiros e não integrarão o grupo de “despesa com pessoal”, quando forem feitos para atividades específicas, de caráter eventual e com clara especificação do objeto. De acordo com o § 8º do art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, é permitida a contratação, pela Câmara, de serviços de assessorias ou consultorias técnicas especializadas, na área contábil e jurídica, desde que submetida ao devido processo licitatório e não tenha por objeto o exercício das atividades próprias e permanentes da Administração Financeira Pública, constantes dos arts. 64, parágrafo único, 80 e 84, da Lei Federal nº

4.320/1964. Ressalte-se, ainda, que à luz do artigo 29–A da Constituição Federal, do artigo 18 da Lei complementar (LC) nº 101/2000 e, ainda, conforme Decisões Plenárias – TCE/MA nº 40/2004, 47/2005, 74/2005 e 11/2007, a contratação de serviços contábeis e advocatícios, quando feita para a execução de atividades rotineiras, caracterizando substituição de servidores e empregados públicos, deve ser contabilizada como “outras despesas de pessoal”, sujeitando-se às limitações das despesas com a folha de pagamento. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Aluísio Silva Sousa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas e do débito que ora lhe são aplicados;
6. Determinar o aumento do débito e das multas acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
8. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
9. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Açailândia/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;
10. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Em 02 de setembro de 2022 às 13:43:29

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 05 de setembro de 2022 às 13:11:44

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 11 de novembro de 2022 às 10:02:59